ACÓRDÃO - AC00 - 1197/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2798/2021
PROTOCOLO	: 2094908
TIPO DE PROCESSO	: PRETAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: ADIMILSON LÚCIO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REGISTRO IRREGULAR DE DESPESA – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA E REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – RECOMENDAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante do registro de empenho em rubrica diversa da devida e, por consequência, na realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária, por não se tratar de valor expressivo e ser única impropriedade apurada, a qual deve ser objeto de recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Ivinhema**, exercício financeiro de **2020**, responsabilidade do **Sr. Adimilson Lúcio de Oliveira**, Presidente à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante do registro de empenho em rubrica diversa da devida e, por consequência, na realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Ivinhema, para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **quitação** ao ordenador de despesas, **Sr. Adimilson Lúcio de Oliveira**, quanto às contas de gestão do exercício de 2020 da Câmara Municipal de Ivinhema, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão Câmara Municipal de Ivinhema, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Adimilson Lúcio de Oliveira, Presidente da Câmara à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 26/03/2021.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise ANA - DFCGG/CCM - 1180/2022 (f. 157/172) e constatou os seguintes achados:

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidências
3.1.2.1 "a"	*Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual.*	Verificou-se a realização de despesas com contribuições a União das Câmaras dos Vereadores sem previsão na LOA.	LOA/2020 Parecer-C nº 00/0004/03	SICOM
3.1.2.1 "b"	*Classificação de despesa em elemento inadequado.*	Verificou-se o empenho e pagamento de despesas com contribuições em elemento de despesas diverso do presvistos nas normas contábeis vigentes.	Parecer-C nº 00/0004/03	**SICOM**

1.2 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR 1ª PRC - 7617/2023 (f. 175/180), opinou pelo julgamento irregular da prestação de contas de gestão e, ainda, sugeriu a apreciação deste Relator para averiguar a necessidade de intimação do jurisdicionado para manifestar sobre as impropriedades constatadas.

1.3 – Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Presidente da Câmara municipal à época e do atual Presidente Sr. Valdemar Angelo, para conhecimento das irregularidades constatadas e encaminhamento de justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 20036/2023 (f. 181).

1.4 – Da Resposta da Intimação pelo Jurisdicionado:

Na resposta, no que tange à realização de despesa sem previsão na Lei orçamentária anual, o jurisdicionado destacou que a irregularidade apontada foi em relação à forma da efetivação dos pagamentos e não quanto aos aspectos legais da realização de despesa, visto que a contribuição para a União das Câmaras de Vereadores seria legal, consoante o Parecer C 0004/2003 desta Corte de Contas.

Em relação à classificação de despesas em elemento inadequado, o gestor esclareceu que havia um desconhecimento de tal situação à época e, ainda, salientou que não se tratava de falta de lançamento, mas apenas correção de lançamento.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão Câmara Municipal de Ivinhema, o exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Adimilson Lúcio de Oliveira, Presidente da Câmara à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. - Execução orçamentária da despesa: com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária– pontuou a Divisão de Contas (fl. 160-161) a realização de pagamento de “contribuição” para UCV/MS, cujo empenho, no valor de R$ 6.000,00, foi realizado no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante as normas contábeis vigentes, as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Outrossim, destacou a Equipe Técnica que “em consulta aos Demonstrativos Contábeis e ao SICOM (Sistema de Controle de Contas Municipais), verificamos que houve o pagamento de “contribuição” para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 6.000,00. Sobre tal pagamento, temos a considerar que na Lei Orçamentária Anual nº 1.740 de 05 de dezembro de 2019 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa já que mesma deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, conforme o disposto no Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas”.

Portanto, como visto, a despeito de ter ocorrido registro irregular de despesa (registro de empenho em rubrica diversa da devida e, por consequência, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária), por não se tratar de valor expressivo e, ainda, por ser a única irregularidade apurada pela Equipe Técnica, o achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação*.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a análise da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ivinhema, exercício financeiro de 2020, responsabilidade do Senhor Adimilson Lúcio de Oliveira, Presidente à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante do registro de empenho em rubrica diversa da devida e, por consequência, na realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Ivinhema, para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor Adimilson Lúcio de Oliveira, quanto às contas de gestão do exercício de 2020 da Câmara Municipal de Ivinhema, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com quitação ao ordenador de despesas e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS/MFGM